



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Diretoria de Logística

Processo Administrativo nº : 0005680-35.2018.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : DILOG
Relator : DILOG
Requerente : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : **TECSERV - TERCEIRIZAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

DECISÃO

I. DOS FATOS

1. Trata-se da análise de eventual descumprimento de obrigação contratual da empresa **TECSERV - TERCEIRIZAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.840.259/0001-55, contratada por meio do Contrato 21/2019 decorrente do Pregão Eletrônico SRP 15/2019 (ID n. [0710166](#)), para a prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação diária, com fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos de limpeza, para suprir as demandas da rotina das atividades de funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, mediante a alocação de postos de serviço, pelo período de 12 (doze) meses.

2. Entrementes, aportaram os autos nesta Diretoria para apuração de suposto descumprimento contratual quanto a inobservância do 'item 8.12' do Contrato 21/2019 por parte da Contratada.

3. Da análise dos autos extrai-se que a SUPAL noticia por meio da informação (ID n. [1191408](#)) que a empresa **TECSERV - TERCEIRIZAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, incorreu no descumprimento do item 8.12 pactuado no Contrato 21/2019, quando efetuou com atraso de 28 dias o pagamento dos salários dos colaboradores referente ao mês de março, transcrevo:

"Senhor Diretor, Em atenção ao Registro de Ocorrência 26/2022 ([1177477](#)), e, Notificação 45/2022 ([1178190](#)), informo que a empresa **TECSERV - TERCEIRIZAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** referente ao pagamento de seus colaboradores do mês de março/2022, foi efetuado no dia 02 de maio de 2022, ficando 28 (vinte e oito) dias de atraso."

4. Ainda compulsando dos autos, denota-se que no dia 18/04/2022 a SUPAL notificou (ID n. [1178190](#)) a contratada para apresentar defesa prévia em decorrência dos fatos mencionados na ocorrência ID n. [1177477](#), transcrevo:

"Senhor Diretor,

Chegou ao conhecimento desta Supervisão que até a presente data a Empresa **TECSERV - Terceirização, Comércio e Serviços LTDA**, detentora do Contrato 21/2019 () não efetuou o pagamento dos salários de seus colaboradores referente ao mês de **MARÇO de 2022**, haja vista que o pagamento de salário que os colaboradores receberam foi do mês de **FEVEREIRO de 2022**.

Ademais, informo a vossa empresa que está descumprindo a **CLÁUSULA OITAVA – DOS ENCARGOS DA CONTRATADA**:

8.12. Pagar até o 5º dia útil do mês subsequente os salários dos empregados utilizados nos serviços contratados e **recolher no prazo legal os encargos correspondentes, devendo exhibir, mensalmente, as respectivas comprovações.**

8.13. **O pagamento dos salários dos empregados pela empresa contratada deverá ocorrer via depósito bancário na conta do trabalhador, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte do Tribunal.**

Por tanto, encaminhado para análise e posterior deliberação."

5. Em tempo, denoto acostadas aos autos defesa em resposta a notificação em comento registrada sob o ID número [1179592](#).

6. É o que se faz necessário relatar.

II. DA TEMPESTIVIDADE

7. Em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a contratada foi notificada no dia 18 de abril de 2022, para manifestar-se acerca dos fatos, sendo-lhe concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar defesa prévia, tendo aquela empresa apresentado resposta no dia 19/04/2022 (ID n. [1179592](#)).

III. DO DIREITO

8. Inicialmente, calha realçar que é cristalino os prejuízos causados a essa administração pública em decorrência da conduta faltosa da contratada. A mora com as obrigações salariais dos colaboradores refletem o desempenho dos mesmos quando do desenvolvimento das atividades laborativas nesse Poder Judiciário, ante a diversos fatores decorrentes do atraso salarial. Não obstante, cumpre destacar que, para além de cláusula contratual, a observância do prazo de pagamento dos colaboradores é norma trabalhista.

9. Outrossim, não há como desconsiderar que, de fato, houve um descumprimento contratual quando do atraso no pagamento salarial dos prestadores, demonstrado tanto pela notícia assinalada pelo fiscal da contratação no evento ID n. [1177477](#), quanto pela documentação acostada aos autos nos eventos ID's nrs [1191369](#), [1191371](#), [1191374](#), [1191375](#), [1191376](#) e [1191378](#).

10. Para além dos transtornos afetos ao descumprimento contratual, não é demasiado asseverar que o tempo despendido pelas unidades administrativas na análise e processamento de aplicação de penalidades às empresas refletem em expedição de notificações, emissão de pareceres, enfim, toda uma cadeia de atos que reclamam tempo e esforço de vários setores deste Sodalício.

11. A par de todas essas ocorrências, é válido anotar que a quebra de regras pactuadas mediante contratos administrativos exige, por parte da Administração Pública, a adoção das medidas previstas na legislação regente. Neste sentido, colaciono entendimento do TCU:

"Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada." (acórdão TCU nº 1727/2006 - Primeira Câmara)

12. Nesse cenário, é de se concluir que o descumprimento das normas e condições do edital afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista tal condição restar prevista no edital. Objetivando robustecer essa inteligência, transcrevo julgado do TCU:

"Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Acórdão TCU nº 1060/2009 Plenário)

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." (Acórdão TCU nº 392/2002 – Plenário)

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão TCU nº 3894/2009 - Primeira Câmara)

13. Nessa inteligência, denota-se que a aplicação de sanções administrativas é - *antes de tudo* - um dever-poder da Administração Pública, bem ainda tem o caráter implícito de reprimir condutas lesivas e desestimular a inexecução contratual.

14. Nessa linha de raciocínio, cito lições do doutrinador e professor Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e os Decretos Federais 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).

15. Sob esse prisma, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária à sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

"[...]

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção."

16. Assim, resta incontestado que não há alternativa ao Administrador Público, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados, e, não havendo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção.

17. Nesse sentido, a Lei de Licitações prevê nos seus dispositivos, situações que a Administração deve adotar de maneira obrigatória providências para proteger a relação jurídico-contratual, em virtude das inexecuções totais ou parciais.

18. Para além do arrazoadado acima alinhavado, o próprio Contrato 21/2019, instrumento firmado entre a Contratada e este TJAC, dispõe que é encargo da Contratada, transcrevo:

"8.12. Pagar até o 5º dia útil do mês subsequente os salários dos empregados utilizados nos serviços contratados e **recolher no prazo legal os encargos correspondentes, devendo exibir, mensalmente, as respectivas comprovações.**"

19. Em tempo, frise-se que o pagamento do salário dos empregados se deu após o prazo previsto no Contrato 21/2019, conforme demonstrado nos autos, oportunidade que devia a Contratada efetuar o pagamento via depósito, objetivando a conferência do pagamento por parte deste Poder Judiciário, transcrevo:

"8.13. O pagamento dos salários dos empregados pela empresa contratada deverá ocorrer via depósito bancário na conta do trabalhador, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte do Tribunal."

20. O referido instrumento contratual prevê, também, as sanções administrativas quando do não cumprimento das obrigações assumidas. Nesse diapasão, a infração em tela amolda-se as seguintes sanções:

"Tabela 3

Para os itens a seguir, deixar de:

19 - Efetuar o pagamento de salários, vales-transportes, vales-refeições, seguros, encargos fiscais e sociais, bem como arcar com quaisquer despesas diretas e/ou indiretas relacionadas à execução do contrato nas datas avençadas. GRAU 2. Por dia e por ocorrência."

21. Nessa inteligência, estabelece o item 13.4. os ditames quanto a gradação para sanção de multa, *in verbis*:

"13.4. A falha na execução do contrato prevista no subitem 13.1.2., estará configurada quando a CONTRATADA se enquadrar em pelo menos uma das situações previstas na tabela 3 do item 13.6 desta cláusula, respeitada a graduação de infrações conforme a tabela 1 a seguir, e alcançar o total de 20 (vinte) pontos, cumulativamente."

[...]

"Tabela 1 - GRAU DA INFRAÇÃO 2 - PONTOS POR INFRAÇÃO - 3"

22. De outro norte, ponto que deve ser observado na dosimetria da sanção é o tempo transcorrido entre a data limite para cumprimento da obrigação e a data que se concretizou. Desse modo, depreende da informação SUPAL (ID n. [1191408](#)) e documentos (ID's nrs [1191369](#), [1191371](#), [1191374](#), [1191375](#), [1191376](#), e [1191378](#)) que restou demonstrado os atrasos no recolhimento de obrigações trabalhistas e sociais, bem como o atraso no pagamento de janeiro pelo período de 28 (vinte e oito) dias.

23. Por fim, entendo que em decorrência da sanção estabelecida no item 19 da Tabela 3 c/c Tabela 1, há de se registrar a incidência de 2 (dois) pontos por dia e por ocorrência para fins da aplicação do disposto no item 13.4.. Da aplicação no caso em concreto verifico ter a empresa acumulado o quantitativo de 56 pontos, o que remete esta Diretoria à aplicação do disposto no item 13.1 do instrumento contratual, transcrevo:

"13.1. Com fundamento no artigo 7º da Lei n.º 10.520/2002 e no art. 28 do Decreto n.º 5.450/2005, ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e será descredenciada do Sicaf e do cadastro de fornecedores do CONTRATANTE, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantida a ampla defesa, sem prejuízo das demais cominações legais e de multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor da contratação, sem prejuízo da rescisão unilateral do contrato (art. 78 da Lei 8.666, de 1993), a CONTRATADA que: 13.1.2. Ensejar o retardamento da execução do objeto;"

III. DA CONCLUSÃO

24. Tendo em vista o descumprimento do item 8.12. do Contrato n. 21/2019, pelo período de 28 (vinte e oito) dias, consoante fundamentos e razões assinaladas acima, a Titular desta Diretoria de Logística, no exercício das atribuições previstas na Resolução TPADM n. 180/2013 (Art. 11, inciso XV), **APLICA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO e MULTA**, à empresa **TECSERV - TERCEIRIZAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.840.259/0001-55, representada pelo Senhora **Ilana Alves de Lima**, inscrito no CPF nº 495.030.652-91, nos moldes estabelecidos no item 13.1 que indica o limite de 30% do valor do contrato, utilizando como métrica o valor estabelecido na Tabela 2, Grau 2, por dia, de **R\$500,00 (quinhentos reais)**, perfazendo o valor total de **R\$14.000,00 (quatorze mil reais)**, com fulcro no inciso II do art. 87, da Lei de Licitações c/c e artigo 7º da Lei nº 10.520/02, bem como o subitem 8.13. c/c 13.4 c/c 13.1., do Contrato n. 21/2019, Pregão Eletrônico n. 15/2019.

25. Destarte, em respeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, **notifique-se a Contratada para que, querendo, apresente RECURSO no prazo de 5 (cinco) dias.**

26. Encaminhem-se os autos à DRVAC para notificação da Contratada.

27. Publique-se e certifique-se as ocorrências nos autos.

Alessandra Araujo de Souza

Diretora de Logística



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Araújo de Souza, Diretor**, em 16/05/2022, às 22:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1196812** e o código CRC **FB20E053**.